



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505430-29.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAMPAIO FERRO E ACO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.139

APELAÇÃO Nº 1505430-29.2019.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA.

Julgador de Primeiro Grau: *José Otávio Ramos Barion*

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DA EXEQUENTE APÓS CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO EFETUADO PELA CONTRIBUINTE EM AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CAUSALIDADE QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA FAZENDA EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A execução foi ajuizada para cobrança de débito tributário inscrito em dívida ativa em abril de 2018. A contribuinte ajuizou ação anulatória em julho de 2018, mas o depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreram somente em janeiro de 2021, após a propositura da execução fiscal em julho de 2019. A ação anulatória foi julgada improcedente e o depósito foi convertido em renda para a Fazenda, que requereu a extinção da execução fiscal por satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: definir se a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios diante da extinção da execução fiscal, por satisfação da obrigação, após a improcedência de ação anulatória, ajuizada antes da execução fiscal, e com conversão do depósito em renda, mas quando o depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com os custos processuais.

3.2. O simples ajuizamento de ação anulatória não impede a propositura da execução fiscal, salvo quando houver medida liminar ou depósito integral do débito antes da execução, nos termos do art. 151 do CTN.

3.3. Distinção entre a espécie e a hipótese objeto da tese

firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 271 (REsp nº 1.140.956/SP): no caso, à época do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário era certo, líquido e exigível, pois a suspensão da exigibilidade do crédito somente foi concedida posteriormente e não existia outra causa de suspensão de exigibilidade que impedisse a propositura da demanda executiva.

3.4. Ao ajuizar a execução, a Fazenda Pública agiu no legítimo exercício de sua prerrogativa de cobrança do crédito tributário e, além de requerer a suspensão da execução após a suspensão temporária da exigibilidade do crédito, requereu a extinção da execução após a satisfação da obrigação. Não tendo ocorrido extinção por anulação do crédito, por prescrição, por vício processual ou por desistência da ação ou do crédito por parte da exequente, não há hipótese que justifique a atribuição de causalidade à Fazenda exequente, de forma que não se justifica a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. DISPOSITIVO: recurso provido.

5. TESE DE JULGAMENTO:

5.1. O mero ajuizamento de ação anulatória não impede a propositura de execução fiscal enquanto não houver depósito integral do crédito tributário ou antecipação de tutela judicial suspendendo a exigibilidade do crédito.

5.2. A Fazenda exequente não dever ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal que permaneceu suspensa, enquanto temporariamente suspensa a exigibilidade do crédito, até a decretação da improcedência da ação anulatória em que realizado o depósito, ocasião em que a conversão do depósito em renda motivou a extinção da execução por satisfação da obrigação.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, art. 151; CPC, arts. 85, § 3º, e 924, II.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REsp 1140956/SP, Tema Repetitivo 271, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 03/12/2010; TJSP, Apelação Cível 0205432-57.2012.8.26.0014, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 24/05/2016; TJSP, Apelação Cível 1501644-56.2023.8.26.0014, rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1500275-35.2017.8.26.0435, rel. Des. Carlos Violante, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2019; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2200321-80.2024.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 16/09/2024; TJSP, Apelação Cível 0017571-07.2010.8.26.0269, rel. Des. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j.

25/08/2016; TJSP, Agravo de Instrumento 2280258-47.2021.8.26.0000, rel. Des. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2080550-16.2021.8.26.0000, rel. Des. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 05/07/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2179249-52.2015.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 22/09/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2351658-19.2024.8.26.0000, rel. Des. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 23/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1001782-80.2023.8.26.0014, rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença (fls. 87/88) que, nos autos de execução fiscal ajuizada em face de **SAMPAIO FERRO E AÇO LTDA.**, considerou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da improcedência da ação anulatória de débito fiscal proposta pela contribuinte aqui executada, na qual ela havia efetuado depósito integral em garantia do débito, o qual foi levantando pela Fazenda. A sentença condenou a exequente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da execução.

A Fazenda apela (fls. 147/150) contra a condenação ao pagamento da verba honorária alegando, em suma, a ausência de causalidade, visto que o débito fora inscrito em dívida ativa em 27.04.2018 e a ação anulatória foi ajuizada em 18.07.2018. Ademais, ainda que a ação anulatória tenha sido ajuizada antes da execução fiscal, essa não impede a execução enquanto não houver garantia do juízo e decretação de suspensão da exigibilidade do débito, o que ocorreu somente em 18.01.2021, após já ajuizada a execução.

Em contrarrazões (fls. 158/161), sem preliminares, a apelada pede pela manutenção da sentença porque a exequente promoveu o andamento da execução mesmo após suspensão da exigibilidade do débito. Aduz que foi citada em 26.05.2021, quando o débito já estava suspenso. Defende a fixação de honorários sucumbenciais com a aplicação dos percentuais previstos pelo § 3º do art. 85 do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. Não há reexame necessário ante o valor da execução ser menor do que quinhentos salários-mínimos.

Extraí-se dos autos que, em **27.04.2018**, foi inscrito em dívida ativa estadual, em desfavor de *Sampaio Ferro e Aço Ltda.* (CPNJ nº 90.755.224/0012-59), o débito total de R\$ 41.620,52 (quarenta e um mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), referente as multas punitivas, sanções decorrentes de infrações ao RICMS, e respectivos juros moratórios (**fls. 02/05**). Em 18.07.2019 foi ajuizada a presente execução fiscal.

Após tentativa frustrada de citação da ré (fl. 18), houve citação frutífera em 26.05.2021 (**fl. 50**) e a ré compareceu aos autos em 31.05.2021 (fls. 26/28) requerendo baixa da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decretada na Ação Anulatória de Débito Fiscal por ela ajuizada nos autos nº 1038279-49.2018.8.26.0053 para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa – **AIIM nº 4.095.522-9** que originou a Certidão de Dívida Ativa – **CDA nº 1.251.748.474**, que motivou a presente execução fiscal.

Ciente da manifestação da ré, em 05.11.2021 a Fazenda exequente requereu a suspensão da execução por cento e oitenta dias (fl. 54). Suspensão deferida em 22.03.2022 (fl. 61).

Em 18.02.2023, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução ante a inexigibilidade do débito (fls. 70/77). A exequente impugnou e requereu manter a suspensão até o julgamento definitivo da ação anulatória (fls. 81/83).

Em 11.08.2023, a exequente apresentou o pedido de extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC (**fls. 85/86**), porquanto a ação anulatória foi julgada improcedente e o depósito garantidor foi convertido em renda em favor da Fazenda.

Em paralelo à linha do tempo dos atos processuais desta execução, vê-se que a ação anulatória foi ajuizada em julho de 2018 e que, inicialmente, a liminar de suspensão da exigibilidade do débito foi indeferida (**fls. 98/100**). Somente em 18.01.2021 foi deferida a suspensão do crédito tributário (fl. 111), após a realização, em 05.01.2021, do depósito em garantia do crédito, no valor de R\$ 52.268,46.

Portanto, a ação anulatória foi ajuizada após a inscrição do crédito em dívida ativa e **a execução fiscal**, embora ajuizada após o ajuizamento da ação anulatória, **foi ajuizada antes da suspensão da exigibilidade do crédito.**

Em verdade, na espécie não restou demonstrada a ocorrência, à época do ajuizamento da execução fiscal, de qualquer das hipóteses previstas pelos **art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;*
- II - o depósito do seu montante integral;*
- III - as reclamações e os recursos, nos termos [sic] das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*
- VI - o parcelamento;*
- (...)*

Tal circunstância difere daquela analisada no precedente vinculativo, firmado pelo STJ no **Tema Repetitivo nº 271**, em que se fixou a seguinte tese:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (REsp mº 1140956/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/12/2010) (Destaquei)

Dos termos dessa tese jurídica, extrai-se que o recebimento de ação declaratória de inexistência de débito ou de relação jurídico-tributária impede a lavratura de auto de infração, impede a inscrição em dívida ativa e impede o ajuizamento de execução fiscal, mas desde que já efetuado o depósito integral do crédito impugnado, pois essa garantia é o que permite a suspensão da exigibilidade, e não mero pedido anulatório.

Adiante, não se olvida que o trânsito em julgado pela improcedência do pedido anulatório acarreta a conversão em renda do depósito efetuado naqueles autos, acarretando também a perda interesse de agir da Administração Fazendária, sob a modalidade da necessidade, para o ajuizamento da demanda executiva, o que também não justifica o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada para cobrança do mesmo débito fiscal, justificando, outrossim, a extinção da execução com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC, tal como decretado pelo Juízo de Primeiro Grau, haja vista ter sido satisfeita a obrigação.

Entretanto, diferentemente dos casos em que a suspensão da exigibilidade inibe o posterior ajuizamento da execução fiscal, não é possível atribuir a causalidade em desfavor da exequente nos casos de execução fiscal ajuizada antes da suspensão temporária do crédito decretada em ação anulatória

julgada improcedente, sobretudo porque, à época do ajuizamento da execução persistia o **interesse de agir** ante a inadimplência de **crédito certo, líquido e exigível**, subsistindo a **inadimplência do contribuinte como a causa do ajuizamento da execução fiscal**.

Ora, além de possuir a presunção de veracidade e regularidade e a autoexecutoriedade que são atributos inerentes aos atos administrativos, a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial (art. 784, IX, CPC) e possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de maneira que o mero ajuizamento de ação impugnatória, anulatória ou declaratória de inexistência não tem condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal enquanto não deferida a suspensão da exigibilidade do crédito contido na certidão de dívida ativa que justifica a execução a fiscal.

Mais além, ao promover o ajuizamento da execução fiscal para exigência de crédito tributário certo, líquido e exigível, porquanto inadimplido, a Administração Tributária procedeu em legítimo cumprimento de dever de ofício, ao passo que *[a] propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º do art. 784 do CPC)*.

Ademais, em que pese a citação tenha se efetivado somente em maio de 2022, após a concessão da liminar de suspensão de exigibilidade do crédito naqueles autos da ação anulatória, a exequente não promoveu atos propriamente executórios (expropriatórios, constritivos ou restritivos de bens ou direitos) contra a executada, mas apenas promoveu a completa e regular formação da relação processual já iniciada, chamando a ré aos autos para exercer ampla defesa em contraditório, ocasião em que pode vir aos autos para informar da liminar concedida na ação anulatória (**fls. 26/28**), motivando a própria exequente a requerer a suspensão da execução (**fl. 54**) e, posteriormente, a extinção da execução (**fls. 85/86**).

Por fim, cabe pontuar que a execução foi extinta em razão da satisfação da obrigação de pagar perseguida nesta execução, ainda que o pagamento tenha sido efetuado nos autos daquela ação anulatória. A execução não foi extinta por prescrição ou qualquer outro vício processual atribuível à exequente, tampouco a extinção foi motivada em desistência da ação ou em renúncia do crédito.

Dessarte, não há causalidade atribuível à Fazenda exequente e que justificasse sua condenação em arcar com as verbas sucumbenciais, de forma que a sentença merece ser reformada neste tópico.

Nestes termos, conclui-se que o recurso interposto pela Fazenda Estadual merece **provimento para afastar sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais**.

Em abono dessa conclusão, vale mencionar os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO – EXECUCAÇÃO [sic] FISCAL – Pretensão de condenação da exequente no pagamento de verba honorária – Impossibilidade - O pagamento do débito após o ajuizamento da execução configura confissão de dívida, o que significa dizer que, à luz do princípio da causalidade, foi o apelante quem deu causa à instauração do processo, ao submeter a Fazenda do Estado a vir a juízo para que fosse satisfeita obrigação por aquela angariada – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0205432-57.2012.8.26.0014; Relator (a): **Marcos Pimentel Tamassia**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2016; Data de Registro: 06/06/2016) (Destaquei)*

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Execução fiscal - Honorários Advocatícios – Recurso da FESP reclamando pelo afastamento de honorários de sucumbência – Princípio da causalidade – Quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi o contribuinte inadimplente – Honorários indevidos – Sentença reformada – Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1501644-56.2023.8.26.0014; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (Destaquei)

*Execução fiscal. Município de Pedreira. IPTU. Honorários advocatícios. Pagamento administrativo do débito. Sentença extintiva, que não fixou honorários de sucumbência a cargo do executado. Impossibilidade. **Quitação posterior ao ajuizamento da ação.** Princípio da causalidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1500275-35.2017.8.26.0435; Relator (a): Carlos Violante; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019) (Destaquei)*

*Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Vício incorrente. Aresto que deixou claro que **propositura de ação anulatória, sem a concomitância de alguma***

das hipóteses do artigo 151 do CTN, que não impede o ajuizamento de execução fiscal relativa ao mesmo débito, nem o prosseguimento daquela já ajuizada. Embargos aclaratórios rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2200321-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024) (Destaquei)

*APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Acordo de parcelamento do débito celebrado extrajudicialmente, após o ajuizamento da ação - Extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC/73 - Depósito referente aos honorários advocatícios realizado em separado - Pretendido levantamento dos honorários advocatícios - Verba honorária devida - **Princípio da causalidade - Levantamento a favor da exequente - Sentença reformada - Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 0017571-07.2010.8.26.0269; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016) (Destaquei)*

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução até a retificação do percentual de juros para cobrança do débito em razão de ação anulatória ajuizada anteriormente. Manutenção. Ausência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário tão somente em razão da existência de ação anulatória que verse sobre ele. Consequentemente, ausência de óbice ao ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280258-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória ajuizada anteriormente. Manutenção. Ausência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário tão somente em razão da existência de ação anulatória que verse sobre ele. Consequentemente, ausência de

óbice ao ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal. No caso concreto, por ora, existência de provimento judicial, na ação anulatória, apenas reconhecendo a suspensão de exigibilidade com relação aos juros de mora acima da SELIC. Limite a ser observado na execução fiscal de origem, sem obstar seu prosseguimento quanto ao restante do débito. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080550-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021) (Destaquei)

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Execução Fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que o ajuizamento de ação anulatória não impede o ajuizamento de execução fiscal. Ademais, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória, tampouco tendo sido realizado nos autos daquela ação depósito do valor do débito. Inteligência dos artigos 585, § 1º do CPC; 38 da Lei 6.830/80 (LEF) e 151 do CTN. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179249-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Registro: 25/09/2015) (Destaquei) (Destaquei)

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2020 – Município de Votuporanga – Ordem de sobrestamento do feito executivo até o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anulatória – Agravo que se volta contra essa decisão – Irresignação que deve ser acolhida – Inexistência de prejudicialidade ou conexão em razão da tramitação de ação anulatória – Ajuizamento da ação de conhecimento que não impede a execução do débito – Hipótese, ademais, em que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, determinada em tutela provisória, restou afastada pela sentença de improcedência proferida naquele processo – Não subsistência da aplicação do artigo 151 do CTN – Sobrestamento do feito afastado nesta Instância. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351658-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço

de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 23/01/2025;
Data de Registro: 23/01/2025) (Destaquei)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apeleção interposta pela sociedade de advogados contra sentença que extinguiu embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente de interesse de agir, após o cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a sociedade de advogados tem legitimidade para recorrer sobre a fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia e OAB; (ii) definir se a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção dos embargos à execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR A legitimidade recursal da Sociedade de Advogados para discutir a imposição de honorários advocatícios decorre do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da OAB, ainda que a matéria esteja afetada ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1.242 do STJ, não sendo aplicável a suspensão aos recursos interpostos no âmbito do Tribunal de Justiça. No mérito, a aplicação do princípio da causalidade deve considerar que a propositura da execução fiscal pela Fazenda Pública foi compulsória, uma vez que, à época do ajuizamento, o crédito não estava com a exigibilidade suspensa e ainda não havia decisão favorável ao contribuinte na ação de conhecimento. A condenação em honorários advocatícios não é cabível nos embargos à execução, quando já houve fixação de honorários no processo de conhecimento, evitando-se a repetição da condenação sobre o mesmo valor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso improvido. Tese de julgamento: A Fazenda Pública não pode ser condenada duas vezes ao pagamento de honorários advocatícios em razão de um mesmo crédito tributário, quando já houve condenação em processo de conhecimento. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 26; Estatuto da**

Advocacia e OAB, art. 23. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 153; STJ, AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022. (TJSP; Apelação Cível 1001782-80.2023.8.26.0014; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2024; Data de Registro: 29/09/2024) (Destaquei)

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator